



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Legal dos Direitos da Pessoa Idosa no Ambiente Digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal dos Direitos da Pessoa Idosa no Ambiente Digital, destinado a assegurar proteção, inclusão, autonomia, acessibilidade, segurança e participação da pessoa idosa na sociedade digital.

Art. 2º O Marco Legal tem por objetivos:

- I – assegurar a inclusão digital da pessoa idosa;
- II – proteger a autonomia da pessoa idosa no ambiente digital;
- III – garantir acessibilidade tecnológica;
- IV – prevenir discriminação digital;
- V – combater fraudes eletrônicas;
- VI – assegurar transparência dos serviços digitais;
- VII – fortalecer a cidadania digital;
- VIII – reduzir desigualdades territoriais de acesso à tecnologia;
- IX – promover envelhecimento ativo na sociedade digital.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – ambiente digital;
- II – exclusão digital;



- III – autonomia digital;
- IV – acessibilidade digital;
- V – discriminação tecnológica;
- VI – serviço digital essencial;
- VII – sistema automatizado de decisão;
- VIII – vulnerabilidade digital;
- IX – atendimento assistido;
- X – isolamento social digital.

Art. 4º São princípios do Marco Legal:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral da pessoa idosa;
- III – envelhecimento ativo;
- IV – acessibilidade universal;
- V – autonomia digital;
- VI – inclusão social;
- VII – segurança digital;
- VIII – transparência;
- IX – equidade territorial;
- X – inovação responsável;
- XI – não discriminação;
- XII – proteção do consumidor.

Art. 5º São direitos fundamentais da pessoa idosa no ambiente

digital:

- I – acesso à internet em condições adequadas;
- II – acesso a tecnologias acessíveis;



- III – proteção contra exclusão digital;
- IV – proteção contra discriminação tecnológica;
- V – atendimento compatível com suas necessidades;
- VI – proteção de seus dados pessoais;
- VII – proteção contra golpes e fraudes eletrônicas;
- VIII – acesso à educação digital;
- IX – participação social digital;
- X – acesso a mecanismos de apoio e orientação.

Art. 6º Nenhuma pessoa idosa poderá sofrer restrições de acesso a serviços essenciais exclusivamente em razão de limitações relacionadas ao uso de tecnologias digitais.

Art. 7º Constituem garantias mínimas:

- I – direito à informação clara;
- II – direito ao atendimento humano;
- III – direito à alternativa não digital;
- IV – direito à navegação simplificada;
- V – direito à revisão humana de decisões automatizadas;
- VI – direito à transparência algorítmica;
- VII – direito à acessibilidade digital;
- VIII – direito à proteção contratual em serviços digitais;
- IX – direito à segurança digital;
- X – direito à educação tecnológica.

Art. 8º Fica instituída a Política Nacional de Inclusão e Autonomia Digital da Pessoa Idosa.

Art. 9º Constituem instrumentos:



- I – centros de inclusão digital;
- II – programas de capacitação;
- III – tutoria digital;
- IV – universidades abertas da terceira idade;
- V – laboratórios de inovação e longevidade;
- VI – programas intergeracionais.

Art. 10 Fica instituída a Política Nacional de Prevenção a Fraudes Digitais contra Pessoas Idosas.

Art. 11 A Política deverá contemplar:

- I – campanhas permanentes;
- II – materiais educativos;
- III – sistemas de alerta;
- IV – protocolos de orientação;
- V – cooperação entre órgãos públicos e instituições financeiras.

Art. 12 Os serviços essenciais deverão observar:

- I – acessibilidade;
- II – linguagem simples;
- III – navegação simplificada;
- IV – atendimento assistido;
- V – canais alternativos de acesso.

Art. 13 Aplicam-se especialmente a:

- I – saúde;
- II – previdência;
- III – assistência social;
- IV – serviços bancários;



V – telecomunicações;

VI – energia elétrica;

VII – educação;

VIII – transporte.

Art. 14 A pessoa idosa tem direito de ser informada quando decisões relevantes forem influenciadas por sistemas automatizados.

Art. 15 Será assegurado o direito de solicitar revisão humana das decisões automatizadas que produzam efeitos relevantes sobre seus direitos ou interesses.

Art. 16 A pessoa idosa terá direito de acesso a atendimento humano nos serviços essenciais definidos nesta Lei.

Art. 17 É vedada a imposição de utilização exclusivamente digital para exercício de direitos fundamentais.

Art. 18 Os serviços digitais deverão observar padrões mínimos de acessibilidade compatíveis com as necessidades da população idosa.

Art. 19 A regulamentação poderá estabelecer parâmetros relacionados a:

I – legibilidade;

II – contraste;

III – navegação simplificada;

IV – recursos de voz;

V – acessibilidade cognitiva.

Art. 20 O isolamento social digital da pessoa idosa constitui fator de vulnerabilidade social para fins de formulação de políticas públicas.

Art. 21 A União poderá apoiar:

I – centros de convivência digital;



II – programas intergeracionais;

III – redes comunitárias de apoio;

IV – programas de saúde mental.

Art. 22 A implementação deste Marco Legal observará os princípios da equidade territorial e da redução das desigualdades regionais.

Art. 23 Terão prioridade:

I – Amazônia Legal;

II – Faixa de Fronteira;

III – Semiárido Brasileiro;

IV – comunidades indígenas;

V – comunidades quilombolas;

VI – comunidades ribeirinhas;

VII – áreas rurais isoladas.

Art. 24 As políticas decorrentes desta Lei deverão considerar:

I – limitações de conectividade;

II – isolamento geográfico;

III – custos logísticos diferenciados;

IV – peculiaridades culturais dos territórios atendidos.

Art. 25 Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento dos Direitos da Pessoa Idosa no Ambiente Digital – SIMDPI, destinado a acompanhar a implementação das políticas, programas e ações relacionados aos direitos digitais da população idosa.

Art. 26 Constituem objetivos do Sistema:

I – monitorar indicadores nacionais de inclusão digital da pessoa idosa;



II – identificar barreiras de acesso aos serviços digitais;

III – acompanhar situações de exclusão digital e vulnerabilidade tecnológica;

IV – subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências;

V – avaliar a efetividade das medidas previstas neste Marco Legal;

VI – promover transparência e controle social.

Art. 27 Fica instituído o Índice Nacional de Autonomia Digital da Pessoa Idosa – INADI, destinado à avaliação periódica das condições de inclusão, acessibilidade, segurança e participação digital da população idosa.

Art. 28 O INADI poderá considerar, entre outros indicadores:

I – acesso à internet;

II – utilização de serviços públicos digitais;

III – utilização de serviços bancários digitais;

IV – acesso à saúde digital;

V – níveis de alfabetização digital;

VI – incidência de fraudes eletrônicas;

VII – grau de dependência de terceiros para utilização de tecnologias;

VIII – indicadores de isolamento social digital;

IX – acessibilidade dos serviços digitais essenciais;

X – desigualdades regionais de acesso às tecnologias.

Parágrafo único. A metodologia do INADI observará critérios de transparência, comparabilidade territorial e atualização periódica.



Art. 29 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no Ambiente Digital.

Art. 30 Compete ao Observatório:

- I – produzir estudos, pesquisas e diagnósticos nacionais;
- II – monitorar tendências relacionadas à transformação digital e seus impactos sobre a população idosa;
- III – identificar riscos emergentes decorrentes do uso de novas tecnologias;
- IV – mapear boas práticas nacionais e internacionais;
- V – apoiar a formulação e avaliação de políticas públicas;
- VI – divulgar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos digitais da pessoa idosa no Brasil.

Art. 31 A implementação deste Marco Legal observará mecanismos de participação social, assegurada a colaboração dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, entidades representativas e especialistas.

Art. 32 Os órgãos responsáveis pela execução das políticas previstas nesta Lei deverão estimular a participação direta das pessoas idosas na formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas aos seus direitos digitais.

Art. 33 As ações decorrentes deste Marco Legal observarão:

- I – integração entre as políticas de saúde, assistência social, educação, defesa do consumidor, ciência e tecnologia e direitos humanos;
- II – utilização prioritária de estruturas públicas já existentes;
- III – cooperação entre os entes federativos;
- IV – articulação com instituições de ensino, pesquisa e inovação;



V – promoção da equidade territorial;

VI – observância do Fator Amazônico e das peculiaridades das comunidades tradicionais e localidades remotas.

Art. 34 A implementação desta Lei observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência administrativa, sustentabilidade financeira e segurança jurídica.

Art. 35 A regulamentação desta Lei deverá preservar a proteção de dados pessoais, os segredos industriais, a propriedade intelectual e a livre iniciativa, sem prejuízo dos direitos assegurados à pessoa idosa.

Art. 36 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa Idosa foi concebido em um Brasil analógico. Desde sua promulgação, o País passou por profunda transformação tecnológica, alterando a forma como cidadãos trabalham, estudam, acessam serviços públicos, realizam operações financeiras, recebem atendimento em saúde e participam da vida social.

A sociedade digital criou oportunidades inéditas, mas também gerou novas vulnerabilidades. A exclusão digital, a discriminação tecnológica, os golpes eletrônicos, a opacidade dos algoritmos, a substituição do atendimento humano, a dependência de plataformas digitais e o isolamento social decorrente da desconexão tecnológica passaram a afetar diretamente milhões de pessoas idosas.

A presente proposta nasce da escuta da sociedade civil, especialmente das contribuições encaminhadas pela cidadã Claudia de Souza



Franco à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, e foi prontamente acolhida pelo Deputado Duda Ramos, que identificou a necessidade de construir um marco normativo moderno e abrangente para proteger a população idosa diante dos desafios da transformação digital.

O cerne da proposta consiste em consolidar, em um único diploma legal, os direitos da pessoa idosa no ambiente digital, reunindo garantias relacionadas à inclusão, acessibilidade, proteção contratual, transparência algorítmica, prevenção a fraudes, atendimento humano, saúde digital e cidadania tecnológica.

Trata-se de uma iniciativa inovadora, estruturante e alinhada às melhores tendências internacionais de proteção dos direitos digitais, mas adaptada às peculiaridades brasileiras e às profundas desigualdades territoriais existentes no País.

O projeto incorpora ainda o princípio da equidade territorial e o reconhecimento do Fator Amazônico, assegurando que a transformação digital alcance comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, populações de fronteira e localidades remotas historicamente excluídas das políticas de conectividade e inclusão tecnológica.

Por sua natureza abrangente e sistêmica, recomenda-se que a matéria tramite de forma autônoma, evitando-se seu apensamento a proposições genéricas sobre tecnologia, inteligência artificial ou telecomunicações. O apensamento pode diluir o foco da proposta, comprometer sua identidade temática e retardar a implementação de direitos específicos voltados à população idosa.

A aprovação deste Marco Legal permitirá ao Brasil tornar-se referência na proteção da pessoa idosa na era digital, garantindo que a inovação tecnológica caminhe lado a lado com a dignidade humana, a inclusão social e a cidadania.



Diante da relevância social, jurídica, tecnológica e humana da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

